



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMRA

lgl

PROCESSO Nº 11065.001060/92-94

Sessão de 25 de agosto **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 303-27.988

Recurso nº: 115.618

Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA.

Recorrid DRF - NOVO HAMBURGO - RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO.

Venda por preço abaixo do custo de produção não caracteriza necessariamente fraude. Pronunciamento do DTCI/COAPE do MICT para o caso.

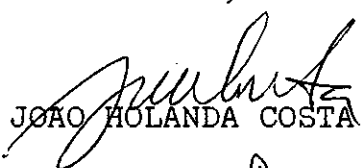
Descabimento da multa do art. 532, II, do R.A. e da diferença do Imposto de Exportação.

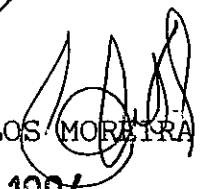
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO S. DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA MELO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA. Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.



TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.618 -- ACORDÃO N. 303-27.988

RECORRENTE: REICHERT CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Retorna este processo fiscal de diligência, encaminhada ao DECEX-CTIC-Agência Central no Rio de Janeiro-RJ, com a Resolução n. 303-569, de 21 de outubro de 1993, que leio, integralmente, em sessão.

Trata-se da acusação de prática de fraude inequívoca na exportação de calçados, em vista de terem sido adotados, como preço da mercadoria, valores abaixo do custo de produção, o que teria ocasionado, inclusive, pagamento do imposto de exportação menor que o devido, por redução da base de cálculo, bem como evasão de divisas.

O resultado da diligência está expresso na carta n. DT-CI/COAPE 94/10.328, de 17 de maio de 1994, do seguinte teor:

"Referindo-nos ao recurso n. 115.618, em que Reichert Calçados Ltda. é o recorrente e DRF - Novo Hamburgo - RS, recorrido, esclarecemos que:

A coerência econômica diz que uma mercadoria deve ser vendida a preços superiores aos custos de produção. No entanto, uma exportação a preços abaixo do custo de produção nem sempre caracteriza fraude na exportação. O preço praticado na exportação deve ser o corrente no mercado internacional para o prazo pactuado, sendo determinado com a conjugação de todos os fatores que envolvem a operação.

Existem circunstâncias e fatores que podem contribuir para uma venda abaixo do preço desejável, tais como:

- preços dos mercados concorrentes;
- manutenção de clientes ou mercado comprador;
- mercado ofertado;
- mercado recessivo, situação em que a empresa pode ser levada a vender por um preço que apenas cubra seus custos variáveis;
- conquista de novos mercados;
- colocação de novos produtos.

No exame das operações de exportação é verificado, prévia ou posteriormente, a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado internacional, os quais independem dos custos de produção das empresas brasileiras. Na maioria das vezes, o exportador brasileiro não é um formador de preço e sim um tomador, pois quem determina o preço é o mercado comprador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.618
Ac. 303-27.988

3

As estatísticas demonstram que em 1988 o preço médio de exportação da empresa em referência foi de US\$ 14,21/par e em 1989 de US\$ 13,199/par, sendo que os preços médios das exportações de calçados brasileiros nestes anos foram de US\$ 8,45/par e US\$ 7,72/par, respectivamente."

É o relatório.



V O T O

Do documento oficial acima transcrito pode-se tirar a resposta a cada quesito formulado na diligência.

Quesito n. 1. Uma exportação a preços abaixo do custo de produção caracteriza sempre fraude na exportação? Justificar a resposta.

Resposta:

A coerência econômica diz que uma mercadoria deve ser vendida a preços superiores aos custos de produção. No entanto, uma exportação a preços abaixo do custo de produção nem sempre caracteriza fraude na exportação. O preço praticado na exportação deve ser o corrente no mercado internacional para o prazo pactuado, sendo determinado com a conjugação de todos os fatores que envolvem a operação.

Quesito n. 2. As circunstâncias do mercadoa podem, por acaso, levar o DECEX a emitir uma autorização de exportação (G. E.) a preços inferiores ao custo de produção da mercadoria de modo a não configurar a ocorrência de fraude por parte do exportador nacional? Que circunstâncias?

Resposta:

Existem circunstâncias e fatores que podem contribuir para uma venda abaixo do preço desejável, tais como:

- preços dos mercados concorrentes;
- manutenção de clientes ou mercado comprador;
- mercado ofertado;
- mercado recessivo, situação em que a empresa pode ser levada a vender por um preço que apenas cubra seus custos variáveis;
- conquista de novos mercados;
- colocação de novos produto.

Quesito n. 3. Nos casos do presente procedimento fiscal, examinou esse órgão, por ocasião da aprovação das exportações (G.E. listadas às fls. 58/141), se os preços apresentados eram inferiores ao custo de produção das mercadorias? Quais as conclusões do exame feito?

Resposta:

No exame das operações de exportação é verificado, prévia ou posteriormente, a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado internacional, os quais independem dos custos de produção das empresas brasileiras. Na maioria



das vezes, o exportador brasileiro não é um formador de preço e sim um tomador, pois quem determina o preço é o mercado comprador.

Quesitos ns. 4/5. Examinou, outrossim, se os preços constantes das G.Es. eram, na ocasião das autorizações, compatíveis com os preços vigentes no mercado internacional para as mesmas mercadorias ou assemelhadas? Quais os resultados das análises?

Outras informações que venham facilitar o deslinde da questão.

Resposta:

As estatísticas demonstram que em 1988 o preço médio de exportação da empresa em referência foi de US\$ 14,21/par e em 1989 de US\$ 13,99/par, sendo que os preços médios das exportações de calçados brasileiros nestes anos foram de US\$ 8,45/par e US\$ 7,72/par, respectivamente.

A última informação é por demais esclarecedora: o preço médio das exportações da empresa, nos períodos de 1988 e 1989, respectivamente, US\$ 14,21/par e US\$ 13,99, foram superiores à média das exportações brasileiras, de US\$ 8,45/par e US\$ 7,72/par, nos mesmos períodos.

O Demonstrativo de fls. 56/107, relativos aos anos de 1988 e 1989, indica que os preços usados nas exportações da recorrente estão bem acima dos preços médios das exportações nacionais, conquanto, em alguns casos, inferiores à média da própria empresa, o que se explica em se tratando de cálculo de médias. Este aspecto das médias da empresa em conjunto com as médias nacionais não foi objeto de análise no curso da autuação e da decisão recorrida.

Outra conclusão está ainda bem explícita na informação do DTIC/COAPE, a de que "uma exportação a preços abaixo do custo de produção nem sempre caracteriza fraude na exportação. O preço praticado na exportação deve ser o corrente no mercado internacional para o prazo pactuado, sendo determinado com a conjugação de todos os fatores que envolvem a operação e, ademais, "existem circunstâncias e fatores que podem contribuir para uma venda abaixo do preço desejável". Enumera, em seguida, quais podem ser as circunstâncias que afetam o preço. O documento esclarece ainda que no exame, das operações de exportação é, verificado, prévia ou posteriormente, a compatibilização dos preços praticados com os vigentes no mercado internacional, os quais independem dos custos de produção das empresas brasileiras. Na maioria das vezes, o exportador brasileiro não é um formador de preço e sim um tomador pois quem determina o preço é o mercado comprador". (grifei).

Do exposto, fácil é concluir que, nas exportações, objeto deste processo fiscal, a SECEX/CACEX, ao emitir as Guias de Exportação, procedeu às verificações indispensáveis, de modo que os preços declarados são coerentes com os preços internacionais, embora tenha feito constar das mesmas G.Es. a ressalva com relação à constatação de qualquer irregularidade nos preços autorizados.

A meu ver, não ficou demonstrado nestes autos haja o exportador, ora recorrente, cometido fraude inequívoca nas suas exportações, os esclarecimentos contidos nos documentos de impugnação e de recurso, corroborados com o pronunciamento do DTIC/COAPE da Secretaria do Comércio Exterior do MICT, são de molde a afastar a acusação conti-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.618
Ac. 303-27.988

6

da no Auto de Infração e mantida na Decisão de Primeira Instância.

Não estando, a meu ver, caracterizada a prática de fraude inequívoca nas exportações objeto deste processo fiscal e, entendendo inexistir fundamento para alterar a base de cálculo do imposto de exportação, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

lgl


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator